SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1449306 - SE (2019/0040301-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S) - SE005567
AGRAVADO	:	CRBS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353 JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674 DÊIVISSON COSTA GOMES - PE025195

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ AO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há incidência da Súmula 7 do STJ quando a decisão recorrida apenas faz uma releitura dos fatos delineados no acórdão recorrido da origem.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Documento eletrônico VDA44000680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:25
Código de Controle do Documento: 5d32c8a6-62ec-4140-a3c4-b762527c8eb8

Relator

Documento eletrônico VDA44000680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:25
Código de Controle do Documento: 5d32c8a6-62ec-4140-a3c4-b762527c8eb8

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1449306 - SE (2019/0040301-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S) - SE005567
AGRAVADO	:	CRBS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353 JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674 DÊIVISSON COSTA GOMES - PE025195

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ AO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há incidência da Súmula 7 do STJ quando a decisão recorrida apenas faz uma releitura dos fatos delineados no acórdão recorrido da origem.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DE SERGIPE, contra a decisão que, em sede de julgamento de embargos de declaração, acolheu o pleito para dar provimento ao recurso especial, declarando extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> [...] a aferição, na hipótese concreta, das datas das entregas das declarações, se antes ou depois do vencimento dos tributos, é questão

Documento eletrônico VDA43757846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/10/2024 17:30:20
Código de Controle do Documento: 37450c06-78c8-44c7-a237-23b263801b58

que demanda revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ..

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No particular, a decisão recorrida, em sede de embargos de declaração, acolheu o pleito para dar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que deveria ser aplicado ao caso o teor da Súmula 436 do STJ, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Em razão disso, a decisão agravada reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário e anulou o auto de infração objeto da demanda.

Quanto ao ponto, o Ente recorrente alega a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, uma vez que seria necessária a incursão em matéria fático-probatória.

Sem razão.

De fato, esta Corte está impedida de realizar um novo juízo de apreciação dos fatos e das provas que constam dos autos, em circunstância que haja consideração de elementos que não foram objeto do acórdão recorrido na origem, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

No entanto, a controvérsia posta em análise foi resolvida levando-se em consideração apenas o enquadramento fático delimitado no acórdão recorrido. Com efeito, para que fosse possível o reconhecimento da violação ao art. 174 do CTN, a decisão recorrida se ancorou nos seguintes dados existentes no acórdão do Tribunal de origem: (a) tributo declarado, e não pago, no ano de 2007; (b) consideração pela Corte local da constituição do crédito tributário em 2012, após a intimação do contribuinte do auto de infração; e (c) concessão de medida liminar, em processo

Documento eletrônico VDA43757846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/10/2024 17:30:20
Código de Controle do Documento: 37450c06-78c8-44c7-a237-23b263801b58

cautelar, no ano de 2014.

A partir dessas informações, o Tribunal de origem, de maneira contrária ao entendimento desta Corte Superior, não considerou prescrito o crédito tributário por não ter sido ultrapassado o lustro prescricional entre a intimação do contribuinte a respeito do auto de infração (2012) e a concessão de medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (2014). Ocorre que, conforme assentado na decisão recorrida, o Tribunal de origem partiu de premissa equivocada sobre a constituição definitiva do crédito tributário. Isso porque, havendo a declaração por parte do contribuinte e o não pagamento do tributo, inicia-se, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição, uma vez que já constituído o crédito tributário (Súmula 436 do STJ).

Assim sendo, não há incidência da Súmula 7 do STJ quando a decisão recorrida apenas faz uma releitura jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido da origem. No particular, levou-se em consideração a data da constituição do crédito tributário (2007) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional (2014), dados esses que foram expressamente previstos pelo Tribunal *a quo.*

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] **5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ.** 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.196.503/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019 - grifo nosso)

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA43757846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/10/2024 17:30:20
Código de Controle do Documento: 37450c06-78c8-44c7-a237-23b263801b58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.449.306 / SE

Número Registro: 2019/0040301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00132910982014825000 1 00189361520148250001 189361520148250001 201411200737 201700707553

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRBS S/A
ADVOGADOS	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353 JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674 DÊIVISSON COSTA GOMES - PE025195
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S) - SE005567

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S) - SE005567
AGRAVADO	: CRBS S/A
ADVOGADOS	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353 JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674 DÊIVISSON COSTA GOMES - PE025195

Documento eletrônico VDA43962514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:30:18
Código de Controle do Documento: db1c3abe-d6d2-40d9-b911-e918729956bd

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43962514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:30:18
Código de Controle do Documento: db1c3abe-d6d2-40d9-b911-e918729956bd